

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 3.415, DE 2015

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

**Autor:** Deputado EVAIR DE MELO

**Relator:** Deputado REMÍDIO MONAI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a instituição da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral (PNDEUC).

A proposição conceitua o agricultor familiar, as unidades de conservação de proteção integral e o desenvolvimento sustentável; amplia os beneficiários da política incluindo os silvicultores, os aquicultores, os extrativistas, os pescadores, os povos indígenas e quilombolas, desde que atendam aos requisitos nela estabelecidos. Em seguida, define os princípios e objetivos da PNDEUC, antes de enumerar os instrumentos para o planejamento e as ações a serem desenvolvidas para a execução da Política. Por fim, indica as atribuições do órgão colegiado a ser designado para coordenar a execução da PNDEUC e determina a criação de Fundo específico para o desenvolvimento das ações previstas.

A matéria foi distribuída para apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Finanças e Tributação (CFT, mérito e art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54, RICD).

Na CMADS a proposição recebeu cinco emendas. A primeira acrescentou a alínea “e” ao inciso I do art. 2º, para incluir como requisito de caracterização do agricultor familiar beneficiário da Política “aquele que utilize práticas tradicionais”. A segunda emenda acresceu o parágrafo único ao art. 3º para definir como beneficiários da Lei “excepcionalmente, os quilombolas e outras comunidades tradicionais que vivem dentro das unidades de conservação de proteção integral, para o desenvolvimento de atividades previstas no plano de manejo da unidade e aprovadas por seu Conselho Gestor”. A terceira, alterou o inciso I ao art. 3º do Projeto de Lei para restringir os silvicultores beneficiários aos que cultivem exclusivamente “florestas nativas e promovam o manejo sustentável daqueles ambientes”. A quarta, restringiu os aquicultores beneficiários da PNDEUC aos que cultivem exclusivamente “espécies nativas” de peixes, mariscos ou crustáceos. Finalmente, a quinta emenda restringe o planejamento e as ações da Política à “agroindustrialização de baixo impacto socioambiental”.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise intenta a instituição da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral (PNDEUC). O nobre Deputado Evair de Melo justifica a importância do Projeto com o argumento de que a criação de unidades de conservação de proteção integral, embora necessária para a conservação da nossa flora e fauna nativas, causa um grande impacto sobre as comunidades que vivem dentro e no seu entorno, pois também são

estabelecidas restrições ao uso dos recursos naturais no entorno dessas áreas, na chamada zona de amortecimento.

Revela-se fundamental a implementação de políticas específicas para os agricultores que enfrentam limitações para o desenvolvimento de suas atividades nas zonas de amortecimento de unidades de conservação, notadamente para os agricultores familiares e os pequeno silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas e quilombolas que atendam aos requisitos estabelecidos na proposição.

Nesse sentido, visando ao aperfeiçoamento do Projeto, proponho emenda em anexo que determina ao órgão colegiado que fará a coordenação da PNDEUC o estabelecimento, em conjunto com os órgãos ambientais, de normas simplificadoras do licenciamento ambiental e o suporte técnico e financeiro aos agricultores familiares para a elaboração dos estudos prévios demandados.

Com relação às emendas propostas na CMADS, creio que todas elas restringem sobremaneira os beneficiários e as atividades da PNDEUC, reduzindo ou mesmo eliminando a efetividade da Política. A emenda nº 1 restringe o agricultor familiar beneficiário àquele que utiliza apenas práticas tradicionais. Caros deputados e deputadas, a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, — Lei da Agricultura Familiar — não faz essa restrição e nem poderia, pois, o agricultor familiar que deseja adotar tecnologias modernas estaria impedido de fazê-lo, devendo, por toda a vida, ater-se exclusivamente às técnicas tradicionais. A segunda emenda permite “excepcionalmente” atividades de quilombolas no interior de unidades de conservação de proteção integral, o que não nos parece adequada, pois, como se pode inferir pela denominação da unidade de conservação — de proteção integral —, não se podem prever atividades agrosilvipastoris em seu interior. As emendas de números 3 e 4 limitam as atividades de silvicultura e de aquicultura à exploração de espécies nativas o que, na prática, poderia inviabilizá-las por completo. Por fim, a emenda nº 5 emprega termo impreciso e inadequado quando se refere a “agroindustrialização de baixo impacto socioambiental”.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.415, de 2015, com a emenda anexa apresentada pelo Relator desta CAPADR, e pela rejeição das emendas de números 1,2,3,4 e 5 apresentadas na CMADS.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado REMÍDIO MONAI  
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO  
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.415, DE 2015**

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

**EMENDA Nº 01**

Acrescente-se ao art. 8º do projeto o seguinte inciso IX:

"Art. 8º .....

.....

IX – estabelecer em conjunto aos órgãos ambientais normas simplificadas para o licenciamento ambiental, quando exigido, garantindo o suporte técnico e financeiro para os estudos prévios."

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado REMÍDIO MONAI  
Relator